



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Gestor: Valdenez Pereira da Silva (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1 - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; 2 - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO; 3 - FALTA DE ENVIO DA RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA ENTIDADE, CONTRARIANDO A RN TC Nº 03/2010; 4 - DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO, CORRESPONDENDO A 7,13% DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERIDA NO EXERCÍCIO ANTERIOR; 5 - FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES NO SAGRES; 6 - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES; 7 - FALTA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, CONTRARIANDO A RN TC Nº 05/2005; E 8 - DESPESAS SEM FUNDOS FINANCEIROS PARA SUA COBERTURA, ENTRE CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, NO MONTANTE DE R\$ 10.902,58 - IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00425/2014

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Ex-presidente Valdenez Pereira da Silva.

Após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, no período de 17 a 21/03/2014, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. O Orçamento, Lei nº 198/2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 493.000,00;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 471.984,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 481.457,74, gerando um déficit de R\$ 9.473,74;
3. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 63,04% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
4. O Balanço Financeiro apresenta um saldo bancário conciliado negativo para o exercício seguinte, em Bancos, no montante de R\$ 10.902,58, correspondente a 2,26% da despesa total do legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

5. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 80.531,82, registrada em "Consignações" (R\$ 78.490,77) e "Outras Operações" (R\$ 2.041,05), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 83.700,66, apropriada em "Consignações";
6. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
7. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,18% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
9. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
10. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
11. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Déficit orçamentário, no montante de R\$ 9.473,74, equivalente a 2,01% da receita orçamentária, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 11.2. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 12.402,58;
 - 11.3. Falta de envio da relação da frota de veículos da entidade, contrariando a RN TC nº 03/2010;
 - 11.4. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 9.650,00;
 - 11.5. Despesa total do Poder Legislativo, correspondendo a 7,13% do somatório da receita tributária e transferida no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF/1988;
 - 11.6. Falta de informações sobre licitações no SAGRES;
 - 11.7. Irregularidades em licitações;
 - 11.8. Falta de providências quanto ao não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal;
 - 11.9. Despesas excessivas com combustível, no montante de R\$ 14.754,61, agravado pela falta de controle de consumo de combustível e de identificação do veículo supostamente abastecido;
 - 11.10. Falta de controle de consumo de combustível, contrariando a RN TC nº 05/2005; e
 - 11.11. Despesas sem fundos financeiros para sua cobertura, entre cheques e transferências bancárias, no montante de R\$ 10.902,58.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 33732/14, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar a falha relacionada à falta de providências quanto ao não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal. No tocante às demais irregularidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

- DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO MONTANTE DE R\$ 9.473,74, EQUIVALENTE A 2,01% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, DESCUMPRINDO O ARTIGO 1º, § 1º DA LRF, NO QUE DIZ RESPEITO À PREVENÇÃO DE RISCOS E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Defesa: "Constatamos que as informações colhidas pelo nobre Auditor incluem o montante de R\$ 10.902,58, correspondente a despesa empenhada em duplicidade e anulada, uma vez que consta na conciliação bancária como cheque em trânsito, já evidenciado pela douda Auditoria no Documento TC 13944/14, que trata do saldo negativo. O ocorrido se deu por um lapso da Contadora por ter registrado indevidamente essa despesa."

Auditoria: "Esta Auditoria examinou toda a documentação acostada aos autos pela defesa neste item e, dessa análise, elaborou a planilha anexa (doc. 45300/14), onde comenta cada um dos documentos apresentados, segregando inclusive a conciliação bancária em dois segmentos: o primeiro (fundo amarelo), composto dos itens 1 a 7, no montante de R\$ 10.902,58 (saldo negativo) e, o segundo (fundo transparente), composto dos itens 8 a 15, no montante de R\$ 13.412,68. Os valores alegados pela defesa, cujos documentos foram examinados nesta ocasião, coincidem com a conciliação bancária do SAGRES, no que tange ao saldo negativo detectado pela Auditoria: há notas de empenho (NE) e/ou guia de despesa extra (GDE), formulários de cópia de cheques, cópia xerográfica de alguns cheques, assim como foram obtidos no sistema todos os extratos da conta bancária. Entretanto, nenhuma das notas de empenho que a defesa alega que teriam sido 'anuladas' foram assim registradas (isto é, estornadas), continuando a constar, tanto no SAGRES, quanto nas demonstrações contábeis da PCA da Câmara Municipal de Gado Bravo 2012, como despesas realizadas. Da mesma forma, apesar de não ter sido detectado que os cheques tenham sido descontados (há apenas o caso de um – o de nº 2247, que foi compensado no dia 06/07/12, sendo devolvido no dia 09/07/12, por falta de fundos e não mais reapresentado/compensado até dezembro/2012), não há nos autos qualquer documento que comprove que tais cheques tenham sido definitivamente cancelados pela instituição bancária. À alegação de que esses fatos teriam ocorrido 'por um lapso da contadora', contesta-se com a própria omissão do ex-gestor que nem, ao menos, se deu ao trabalho de fazer um exame mais detalhado das contas apresentadas a esta Corte! Fato é que a contabilidade da Câmara Municipal de Gado Bravo exposta no SAGRES (tanto para esta Corte, quanto para a sociedade em geral, no caso do Portal da Cidadania - SAGRES), assim como a Prestação de Contas Anual de 2012 continuam a demonstrar tudo aquilo apontado por esta Auditoria. Aliás, o saldo negativo (- R\$ 10.902,58) consta no Balanço Financeiro da PCA 2012 (fls. 8 dos autos). Dessa forma, não havendo documentação comprobatória que corrobore as alegações da defesa, assim como a correção do SAGRES e PCA esta Auditoria mantém a irregularidade."

- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO, NO VALOR DE R\$ 12.402,58

Defesa: "Quanto a este item, a defesa se utiliza dos mesmos argumentos do item acima (saldo negativo, em 31/12/2012, no montante de R\$ 10.902,58, 'despesas empenhadas em duplicidade'), além de uma despesa não paga inserida pela Auditoria como 'restos a pagar processados', referente à NE nº 00011, de 31/01/2012, no valor de R\$ 1.500,00, alegando que 'também foi anulada por ter sido empenhada indevidamente', juntando os documentos de fls. 33/36, referentes a esta última despesa."



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

Auditoria: "Uma vez que esta Auditoria já examinou e concluiu, no item anterior, pela manutenção da irregularidade quanto ao saldo negativo, resta o exame das alegações e da documentação acostada quanto à NE nº 00011. A documentação juntada consta de: a) relação de empenhos, elaborado pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Gado Bravo (fls. 33/34), referente às despesas com serviços contábeis cuja credora é Josefa Mayara Cavalcanti de Albuquerque, onde constam 12 notas no valor de R\$ 1.579,00 e b) uma cópia da nota de empenho nº 00011, no valor de R\$ 1.500,00, em nome da mesma credora, extraída do Portal da Cidadania – SAGRES (TCE/PB), em data de 02/05/2014 (!!!), como se pode deduzir da impressão do cabeçalho, junto a um documento denominado 'Anulação de Empenho Nº 000011', referente a essa despesa (fls. 35/36). Vê-se, então, que da mesma forma que o item anterior, apesar da alegação da defesa de que a despesa teria sido cancelada, continua registrada no SAGRES (ver data da consulta ao sistema acostada pela defesa: 02/05/2014!), mesmo que não tivesse sido paga, sendo o fato incontestável documentalmente. Também na PCA, a despesa ficou registrada no montante das despesas orçamentárias, assim como em restos a pagar (Balanço Financeiro, fl. 4, autos da PCA). Nestas condições, esta Auditoria mantém a irregularidade.

- FALTA DE ENVIO DA RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA ENTIDADE, CONTRARIANDO A RN TC Nº 03/2010

Defesa: "O defendente silencia quanto a esta irregularidade."

Auditoria: "O silêncio reforça a constatação e, à fl. 5, quando discorre sobre 'despesas excessivas com combustível', admite expressamente que '...dois veículos, que estavam à disposição da Câmara Municipal, o do Presidente e o do Sr. José Mário Barbosa...'. Mantida a irregularidade."

- DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 9.650,00

Defesa: "Quanto a este item, o defendente alega '... que os serviços foram realizados por diversos fornecedores e todos os serviços foram prestados, e em nenhum momento a Auditoria constatou que os serviços não foram executados. Porém, o valor não licitado correspondente a 2,04% das Transferências recebidas pela Câmara Municipal durante o exercício de 2012, não causando nenhum prejuízo ao erário. Por isso pede-se que este item seja sanado'."

Auditoria: "O próprio defendente admite a realização de despesas não licitadas, alegando ainda em seu favor outros pontos não constatados pela Auditoria, como: que os serviços teriam sido executados e que não teria havido prejuízo ao erário. Ocorre, no presente caso, claramente, a utilização do fracionamento irregular de despesas com o mesmo serviço (publicidade, divulgação de matérias), com a contratação de diversos fornecedores, cujo valor total ultrapassa o limite para dispensa de serviços dessa natureza, fugindo assim ao dever de licitar imposto a todos os administradores públicos, tanto pela Constituição Federal (art. 37, XXI), quanto pela Lei nº 8666/93 (art. 2º, *caput*, e art. 89). Aliás, essa matéria já é disciplinada por esta Corte de Contas na RN TC nº 07/2010, de 21/07/2010, em especial no seu art. 4º e respectivos parágrafos. Com se depreende da leitura do § 2º, tal prática 'constitui grave ofensa à norma de execução orçamentária'. Não se trata de apontar aqui a existência de dano material ou financeiro, mas à própria ordem constitucional, uma vez que deixa de ser atendido o Princípio da Isonomia (Igualdade), assim como o Princípio da Legalidade, obrigação de todo aquele que lide ou gere recursos públicos. Irregularidade mantida."



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

- DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO, CORRESPONDENDO A 7,13% DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERIDA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, NÃO CUMPRINDO O ARTIGO 29-A DA CF/1988

Defesa: "O defendente alega, em relação ao total das despesas com o Poder Legislativo, '... que a informação está equivocada pelo fato do SAGRES não estar atualizado com as informações corretas da Execução Orçamentária de 2012'. Apresenta um demonstrativo, fl. 03, onde procura comprovar que, ao contrário, teve uma economia de R\$ 1.863,90 em relação ao limite de gastos do Poder Legislativo."

Auditoria: "Apesar das alegações sobre a falta de atualização do SAGRES, o defendente não apresenta documentos comprobatórios do cancelamento de empenhos em duplicidade, como pode ser verificado por uma simples consulta ao Portal da Cidadania – SAGRES, ou mesmo aos autos da PCA 2012 (Processo nº 05622/13), em que as demonstrações contábeis confirmam os fatos apontados pela Auditoria. Mantida a irregularidade."

- FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES NO SAGRES

Defesa: "O defendente alega que 'por um lapso da contadora, não foram enviadas a esta Corte de Contas as informações de todas as licitações realizadas no exercício de 2012'. Afirma ainda que está enviando 'cópias das licitações realizadas no exercício fiscalizado', anexando cópias do Pregão Presencial nº 01/2012 (Posto São José) e Convite nº 01/2012 (Josefa Mayara Cavalcanti de Albuquerque - Contadora)."

Auditoria: "O próprio defendente admite não terem sido enviadas as informações das licitações realizadas, conforme exigido pelos normativos desta Corte, alegando 'lapso da Contadora' (!). Tenta corrigir a falha fazendo anexar, nesta defesa, cópia dessas licitações (Defesa - fls. 38/140, doc 33732/14) que, por sinal, já fazem parte dos achados de auditoria e por isso já são parte do processo (doc. 14437/14 e doc. 14439/12). Mantida a irregularidade."

- IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES

Defesa: "Alega que 'houve falhas de ordem formal, que não comprometeram os princípios fundamentais da Administração Pública' e que 'as falhas encontradas não causaram dano ao erário e nem tão pouco ao andamento da gestão da mesa diretora naquele exercício'."

Auditoria: "O próprio defendente admite as falhas, alegando apenas serem de ordem formal. Não se fala aqui de danos ao erário, ou comprometimento dos princípios da administração pública. Entretanto, a ninguém é dado desconhecer a lei, e tanto a Constituição Federal/1988, em seu art. 37, XXI e os arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8666/93 obrigam a todos os administradores públicos o dever de licitar a contratação de terceiros para execução de obras, serviços, as compras, etc., na forma que a lei e outras normativas assim o determinarem. Mantida a irregularidade."

- DESPESAS EXCESSIVAS COM COMBUSTÍVEL, NO MONTANTE DE R\$ 14.754,61, AGRAVADO PELA FALTA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO SUPOSTAMENTE ABASTECIDO

Defesa: "O defendente alega, à fl. 5, no item 10.5, 'que o montante despendido durante o exercício de 2012 foi para dois veículos que estavam à disposição da Câmara Municipal, o do Presidente e o do Sr. José Mário Barbosa, para atender às demandas no que diz respeito à manutenção das atividades do Poder Legislativo'. Logo em seguida, procura justificar como



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

plausível o consumo, fazendo duas alegações: na primeira, considera que o valor do excesso (R\$ 14.971,20) 'corresponde a 447,16 litros por mês' e 'a uma média diária de 14,95 litros'; na segunda, considerando o montante total do combustível (R\$ 24.886,93) que, pelas suas contas, daria um 'consumo médio de 371,62 litros por mês para cada carro'. Não apresenta qualquer documentação, nem sequer da marca/modelo e placa dos veículos supostamente cedidos a que se refere, assim como de instrumentos de controle interno."

Auditoria: "Em primeiro lugar, o Ex-presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo (defendente) admite ter havido dois veículos de terceiros 'à disposição da Câmara' sem, contudo, apresentar qualquer documento nesse sentido. Consultando mais uma vez as planilhas elaboradas por esta Auditoria, uma com os empenhos e notas fiscais e, outra com a tabulação dos dados e avaliação do consumo (doc. 14850/14 e doc. 14854/14, respectivamente), pode-se ainda extrair que para os dois veículos: a) o consumo médio mensal de gasolina pago foi de 482 litros, e b) o consumo médio mensal de álcool pago foi de 354 litros. Somando os dois teríamos um consumo médio mensal de 836 litros, o que corresponderia a 16,72 tanques de 50 litros (capacidade média de veículos pequenos a médios), ou 8,36 tanques (418 litros) para cada veículo por mês!!! Isso daria para cada veículo percorrer mais de 3.000 km por mês o que, convenhamos, é demais. Agrava mais ainda a situação constatando-se nestes mesmos documentos que em todos os meses do ano, inclusive quando o Legislativo está em recesso – que, em geral é de 90 dias ou 3 meses (meados de dezembro a meados de fevereiro – 59 dias no fim de um ano e início do outro, e no mês de julho – 30 dias), houve o abastecimento e pagamento do combustível desses veículos em quantidades e valores semelhantes a dos outros meses, o que, convenhamos, é mais um agravante. Portanto, mesmo com os dois veículos, fica mantida a irregularidade, com a imputação do excesso de combustível apontado."

- FALTA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, CONTRARIANDO A RN TC Nº 05/2005

Defesa: "O defendente silencia quanto a esta irregularidade."

Auditoria: "O silêncio reforça a constatação da Auditoria, e considerando que o defendente, à fl. 5, admite expressamente que haviam "... dois veículos, que estavam à disposição da Câmara Municipal...", mais ainda se fazia necessário o devido controle normatizado pela RN TC nº. 05/2005. Mantida a irregularidade.

- DESPESAS SEM FUNDOS FINANCEIROS PARA SUA COBERTURA, ENTRE CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, NO MONTANTE DE R\$ 10.902,58

Defesa: "O defendente alega que '... segue o mesmo esclarecimento do item 4 – Demonstrações Contábeis, sendo assim não houve despesas sem fundos financeiros para a cobertura de despesas ...'"

Auditoria: "O defendente remete suas alegações à explicação anterior sobre a não existência do 'saldo bancário conciliado negativo para o exercício seguinte, em Banco, no montante de R\$ 10.902,58...', já tratada em item anterior. Mas este é um fato evidenciado não só por qualquer consulta no SAGRES (ver Portal da Cidadania – SAGRES), como também nos autos do processo da PCA 2012, quando o próprio Relatório de Prestação de Contas do ex-gestor encaminhado a este Tribunal, à fl. 31, aponta as 'Disponibilidades do Exercício Atual' com este valor. Também nesses mesmos autos da PCA, à fl. 8, o Balanço Financeiro demonstra também o 'Saldo para o Exercício Seguinte' nesse mesmo montante. Assim, as alegações da existência de empenhos em duplicidade e de sua respectiva anulação não foram comprovadas pela documentação apresentada. Mantida a irregularidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 680/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR das contas do Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Sr. Valdenez Pereira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Sr. Valdenez Pereira da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 14.754,61 ao Sr. Valdenez Pereira da Silva, em razão de despesas excessivas com combustíveis;
5. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93; e
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- a. Déficit orçamentário, no montante de R\$ 9.473,74, equivalente a 2,01% da receita orçamentária, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- b. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 12.402,58;
- c. Falta de envio da relação da frota de veículos da entidade, contrariando a RN TC nº 03/2010;
- d. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 9.650,00;
- e. Despesa total do Poder Legislativo, correspondendo a 7,13% do somatório da receita tributária e transferida no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF/1988;
- f. Falta de informações sobre licitações no SAGRES;
- g. Irregularidades em licitações;
- h. Despesas excessivas com combustível, no montante de R\$ 14.754,61, agravado pela falta de controle de consumo de combustível e de identificação do veículo supostamente abastecido;
- i. Falta de controle de consumo de combustível, contrariando a RN TC nº 05/2005; e
- j. Despesas sem fundos financeiros para sua cobertura, entre cheques e transferências bancárias, no montante de R\$ 10.902,58.

No tocante à **DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO, CORRESPONDENDO A 7,13% DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERIDA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, NÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

CUMPRINDO O ARTIGO 29-A DA CF/1988, o defendente alegou que as informações extraídas do SAGRES não correspondem à realidade, visto que há lançamentos na despesa que foram estornados. Justificativa também utilizada em relação à INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO, NO VALOR DE R\$ 12.402,58, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO MONTANTE DE R\$ 9.473,74, e às DESPESAS SEM FUNDOS FINANCEIROS PARA SUA COBERTURA, ENTRE CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, NO MONTANTE DE R\$ 10.902,58.

Sobre esses pontos, cumpre informar que a Auditoria considerou os dados apresentados pelo próprio gestor no SAGRES e na prestação de contas, como o saldo conciliado negativo, na importância de R\$ 10.902,58, e os restos a pagar processados, no valor de R\$ 1.500,00, não acatando as alegações, em razão da permanência de todos os dados no sistema SAGRES e nos demonstrativos que compõem a prestação de contas.

O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, acrescentado, por oportuno, que o Ex-presidente gastou valor superior aos recursos recebidos da Prefeitura, ocasionando déficit orçamentário de R\$ 9.473,74, insuficiência financeira ao final da gestão e despesa total acima do limite 7% determinado no art. 29-A da CF. Desta forma, tais irregularidades, além de comprometerem as contas em exame, devem motivar a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações ao atual gestor da adoção de medidas com vistas a evitar irregularidades dessa natureza.

No concernente às DESPESAS EXCESSIVAS COM COMBUSTÍVEL, NO MONTANTE DE R\$ 14.971,20, a Auditoria calculou o excesso, em resumo, considerando o uso de um veículo e tendo como base a média (acrescida de 10% de margem de erro) do consumo de Câmaras Municipais de mesmo porte de Gado Bravo. A média correspondeu a R\$ 9.912,73, que, subtraídos do total despendido no exercício (R\$ 24.883,93), tem-se R\$ 14.971,20 de excesso. Acrescentou, ainda, a Auditoria que o gestor não cumpriu a Resolução RN TC 05/2005, no tocante ao controle de consumo de combustível da Câmara. Em sua peça de defesa, o gestor sustentou que, além do carro locado, utilizou o de sua propriedade para atendimento da demanda da Câmara, o que, segundo ele, justifica o valor gasto. O Relator procedeu a levantamentos para aferição do suposto excesso, cotejando os dispêndios com combustível da Câmara de Gado Bravo durante os exercícios de 2009 a 2013, conforme tabela seguinte:

CREADOR	2009 – R\$	2010 – R\$	2011 – R\$	2012 – R\$	2013 – R\$
Posto São José	16.587,33	22.585,73	18.751,04	24.883,93	16.768,90

Verifica-se, durante os cinco exercícios, uma certa oscilação ano a ano da despesa com combustível. Porém, em todos eles a média calculada pela Auditoria, que foi de R\$ 9.912,73, foi superada, devendo, ainda, ser registrado que não há qualquer anotação da Unidade Técnica de irregularidade no consumo de combustível em nenhum dos exercícios de 2009 a 2011. Desta forma, o Relator entende que o parâmetro utilizado pela Unidade Técnica não deve ser utilizado, já que não foi aplicado no exame das contas dos exercícios que antecederam 2012. Entende, porém, que o gestor deve ser penalizado com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do disposto na Resolução Normativa RN TC 05/2005, recomendando-se ao atual gestor que adote as medidas necessárias ao cumprimento da mencionada Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

As **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 9.650,00**, dizem respeito à divulgação de matéria de cunho jornalístico e de interesse público, realizadas ao longo do exercício e com três credores, sem indicação de ocorrência de prejuízos ao erário. Assim, o Relator entende que a falha não deve comprometer as contas.

Quanto às demais falhas, pela natureza ou valor envolvido ou, ainda, por decorrerem das irregularidades já comentadas, o Relator entende que não alcançam as presentes contas, mas devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem irregulares as contas em apreço, em razão de: 1 - Despesa total do Poder Legislativo, correspondendo a 7,13% do somatório da receita tributária e transferida no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF/1988; 2 - Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 12.402,58; 3 - Déficit orçamentário, no montante de R\$ 9.473,74, equivalente a 2,01% da receita orçamentária, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; e 4 - Despesas sem fundos financeiros para sua cobertura, entre cheques e transferências bancárias, no montante de R\$ 10.902,58;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico; e
- c) Recomendem à atual gestão conferir estrita observância aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e aos normativos infraconstitucionais, adotando medidas que otimizem a gestão, sobretudo, no que diz respeito à(o): 1 - Equilíbrio orçamentário; 2 - Cumprimento da Resolução RN 03/2010 e da Resolução RN TC 05/2005, no tocante à frota municipal e ao controle do consumo de combustível, respectivamente; 3 - Contração de obrigações no final da gestão dentro do limite do saldo financeiro; 4 - Adequação da despesa total do Legislativo ao limite determinado no art. 29-A da CF/88; 5 - Observância da Lei de Licitações e Contratos; e 6 - Devida informação no SAGRES das licitações realizadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente Valdenez Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, em razão de: 1 - Despesa total do Poder Legislativo, correspondendo a 7,13% do somatório da receita tributária e transferida no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF/1988; 2 - Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 12.402,58; 3 - Déficit orçamentário, no montante de R\$ 9.473,74, equivalente a 2,01% da receita orçamentária, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; e 4 - Despesas sem fundos financeiros para sua cobertura, entre cheques e transferências bancárias, no montante de R\$ 10.902,58;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05622/13

- II. APLICAR a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-gestor, Sr. Valdevez Pereira da Silva, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico¹, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR a Administração da Câmara de Gado Bravo à atual gestão conferir estrita observância aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e aos normativos infraconstitucionais, adotando medidas que otimizem a gestão, sobretudo, no que diz respeito à(o): 1 - Equilíbrio orçamentário; 2 - Cumprimento da Resolução RN 03/2010 e da Resolução RN TC 05/2005, no tocante à frota municipal e ao controle do consumo de combustível, respectivamente; 3 - Contração de obrigações no final da gestão dentro do limite do saldo financeiro; 4 - Adequação da despesa total do Legislativo ao limite determinado no art. 29-A da CF/88; 5 - Observância da Lei de Licitações e Contratos; e 6 - Devida informação no SAGRES das licitações realizadas.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

¹ 1 - Déficit orçamentário; 2 - Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; 3 - Falta de envio da relação da frota de veículos da entidade, contrariando a RN TC nº 03/2010; 4 - Despesa total do Poder Legislativo, correspondendo a 7,13% do somatório da receita tributária e transferida no exercício anterior; 5 - Falta de informações sobre licitações no SAGRES; 6 - Irregularidades em licitações; 7 - Falta de controle de consumo de combustível, contrariando a RN TC nº 05/2005; e 8 - Despesas sem fundos financeiros para sua cobertura, entre cheques e transferências bancárias, no montante de R\$ 10.902,58.

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL